



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/
.....Sessão de 14 de abril
.....de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.715

Recurso nº 49.995 - IRF - Ano de 1984

Recorrente AGRESTE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

IRF -DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL 2.065/83.
 Julgada improcedente a tributação de recei-
 tas omitidas no processo principal, é igual-
 mente descabida a tributação reflexa na
 fonte com invocação do art. 8º do Decre-
 to-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
 curso interposto por AGRESTE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
 de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES
 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

Regina Lúcia Lima Bezerra Milagres

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
 ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JO-
 SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.930/86-32

RECURSO Nº: 49.995

ACÓRDÃO Nº: 101-77.715

RECORRENTE: AGRESTE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRESTE VEÍCULOS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Caruaru - PE, pretende a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 3, lavrado em 03 de julho de 1986, trata-se de tributação decorrente de outra ação fiscal sofrida pela mesma pessoa jurídica, na qual receitas foram dadas por omitidas. Neste processo exige-se imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação' de fls. 5/10, que é simples cópia da defesa oferecida no processo matriz.

4. A informação fiscal de fls. 20/25 também é cópia da apresentada no processo principal.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 32/33 mantendo o lançamento.

6. Ciente em 11.01.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38/46, protocolizado em 05.02.88, reproduzindo sua impugnação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida por traços fluidos.

Acórdão nº 101-77.715

7. Esta Câmara, em sessão de 11.04.88, julgou o feito principal, dando provimento ao recurso voluntário lá interposto, consoante o Acórdão unânime nº 101-77.662.

É o relatório.

V O T O

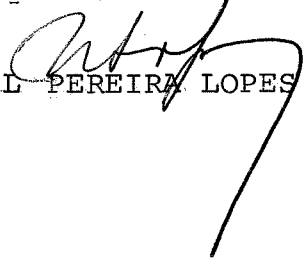
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

É reiterativa a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, dada a conexão causal entre eles.

Assim, provido o recurso voluntário da contribuinte apresentada no processo matriz, não pode subsistir a tributação exigida neste processo.

Dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR